

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

Deputada Luciana Genro

Altera a Lei n.º 11.872, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

Art. 1º. A ementa da Lei Estadual nº 11.872, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, orientação sexual e dá outras providências.”

Art. 2º. Os arts. 1º, 2º e 8º, da Lei Estadual n.º 11.872/2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, por sua administração direta e indireta, reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na manifestação, identidade e orientação sexual, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros.”

“Art. 2º

X - A prática ou incitação, pelos meios de comunicação televisivos, radiofônicos, impressos ou virtuais, à discriminação, ao preconceito ou à prática de atos de violência contra qualquer pessoa, tendo como justificativa a sua orientação sexual ou identidade de gênero.”

“Art. 7º

§1º A reclamação a que se refere o inciso I e o comunicado a que se refere o inciso III poderão ser comunicados em plataforma virtual.

§2º Caberá à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos ou, na ausência desta, à secretaria de Estado que for responsável pela temática dos Direitos Humanos, implementar e administrar a plataforma a que se refere o §1º.

§3º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos ou, na ausência desta, a secretaria de Estado que for responsável pela temática dos Direitos Humanos, deverá divulgar, com destaque, em seu sítio oficial e nas páginas oficiais de redes sociais, a plataforma a que se refere §1º.”

“Art. 8º. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos ou, na ausência desta, pela secretaria de Estado que for responsável pela temática dos Direitos Humanos, e deverão seguir os seguintes procedimentos:”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar os mecanismos de combate à discriminação previstos na Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências, a fim de ampliar o efeito protetivo da referida norma.

A referida lei é bastante abrangente na tipificação de violações, mas precisa ser adaptada aos tempos atuais, visto que foi aprovada no ano de 2002. Por isso, introduzimos no texto legal a possibilidade de denúncia online, a ser providenciada pelo Estado, bem como a tipificação de discriminação praticada também nos ambientes virtuais e de comunicação televisiva, impressa e radiofônica.

Ademais, é preciso dar à lei um mecanismo específico de apuração das denúncias, centralizando as apurações na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, órgão que naturalmente tem maior proximidade com as experiências vividas pela população LGBT. O próprio governo do Estado reconhece esta necessidade, expressa oficialmente em resposta a um pedido de informações feito em 28/11/2018. Trata-se do pedido número 000 021 414. Em resposta no dia 27/12/2018, o Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos disse que:

“a Ouvidoria desta Secretaria não recebe denúncias referentes a lei 11.872/2002, também não existe um Canal específico para tal, pois a lei é omissa sobre qual órgão governamental que fará a fiscalização e a aplicação das multas.”.

Cabe ao Poder Legislativo resguardar e garantir o direito de todos, adotando medidas eficientes, dentre elas a elaboração de leis que punam e coíbam, expressamente, as condutas discriminatórias e equiparando direitos, o que se constitui também em importante elemento de educação e conscientização. É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro